Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 437/2017
Em 23/10/2017
Servidor (a) da CM/BA

Ao
Exm.º Sr. José Antônio Sampaio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba.
Of. n.º 16/2017

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO DE ANDRADE SANTOS NETO (BODINHO NETO)

Itaberaba-BA, 23 de outubro de 2017.

Assunto: Pedido de retirada do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos pedir a retirada do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências".

Tendo em vista, que o parecer do jurídico consultivo deste Poder, alega a inconstitucionalidade desta proposição.

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
23/10/2017 Às 10:37 h
Servidor(a)CM/BA

Atenciosamente,

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Vereador Bodinho Neto – PT do B"

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0106171017CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE FORNECEM SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET A COMPENSAREM, POR MEIO DE ABATIMENTO OU DE RESSARCIMENTO, AO ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO OU RECEBER VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRATADA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba sobre o Projeto de Lei *que* dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviço de acesso à internet a compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada.

Não obstante o evidente interesse público envolvido na presente proposição, entendemos que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade material, pelas razões que passa a expor:

O cerne da proposição diz respeito à regulamentação da relação consumerista entre fornecedor e consumidor, relativa à eventuais distorções deflagradas *no* contrato de prestação de serviços de acesso à internet, com a obrigatoriedade do abatimento ou restituição de valores.

Ocorre que o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, atribui somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislarem sobre produção e consumo. Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> V - produção e consumo;

Sobre o tema, os tribunais pátrios já se posicionaram:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 122 DO ANO DE 2012 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE TRADUZIDA NA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA TRATAR DA MATÉRIA (...).I - Analisando-se a lei municipal impugnada se conclui que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi violada; II - A lei em comento trata de matéria relativa ao consumo e, sem dúvida, traz medidas de proteção ao consumidor não albergadas na competência da municipalidade segundo o legislador constitucional; III - O Município tratou de matéria reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, extrapolando sua competência legislativa, razão pela qual se impõe o reconhecimento do vicio de inconstitucionalidade formal; IV - Inconstitucionalidade que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex tunc. (...) TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00475281120128190000 RJ 0047528-11.2012.8.19.0000 (TJ-RJ). Data de publicação: 01/04/2014.

Vale ressaltar, entretanto, que o art. 20, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevê expressamente a responsabilidade dos fornecedores quanto aos vícios ocorridos na prestação de serviço, podendo o consumidor exigir, ao seu

talante, a reexecução, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. Vejamos:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço. (g.n)

Caso reste caracterizado algum defeito na relação consumerista poderá o consumidor valer-se dos mecanismos de defesa, formulando reclamações junto a ANATEL e/ou PROCON, ou mediante o ajuizamento de ação judicial perante o juizado especial cível, na forma disposta na Lei 9.099/95.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do nobre Vereador Antonio de Andrade Santos Neto repousa inconstitucional por versar sobre matéria cuja competência é reservada apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 17 de outubro de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

ITABERABA I SALVADOR
cob.advogados@outlook.com
(75) 3251-3543 I (71) 99371-7583

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 25, 26 DE SETEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 437/17
Em 26/09/17
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas, prestadoras de serviço público de interesse local, a contratarem e manterem empregados, prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itaberaba e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas privadas, prestadoras de serviço público de interesse local, a contratarem e manterem empregados, prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itaberaba, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1° - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta.

§ 2° - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovando, no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no Município de Itaberaba para a investidura no cargo. Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

I - A comprovação de domicilio se fará por meio de comprovante de residência e do titulo de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º - As empresas privadas, prestadoras de serviço público de interesse local no Município de Itaberaba serão obrigadas a destinar 15% (quinze porcento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina e de 5% (cinco porcento) para homens com idade a partir dos 40 anos e 5% (cinco porcento) para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto no artigo 1.º e 3º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas sedes Sindicais da Categoria e no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Este projeto tem por finalidade garantir a efetiva manutenção dos empregos diretos e indiretos aos trabalhadores itaberabenses e aos que possuem residência fixa nesta municipalidade, na contratação pelas empresas terceirizadas, prestadoras de serviço público local. Itaberaba é reconhecida em no Estado por sua grandeza no ramo comercial, industrial, agrícola, assim como no funcionalismo público.

Devido a crise e a falta de perspectiva dos trabalhadores em varias regiões do Brasil, há em nossa cidade uma grande escassez de vagas, ocorrendo assim uma frequente migração de trabalhadores de outras regiões em busca de oportunidades. Com isso, faz-se necessário um controle nas contratações, pois fica claro e evidente a falta domínio nas instituições de classe para garantia dos trabalhos aos profissionais nativos e domiciliados em Itaberaba.

A leitura do artigo 1º apresenta ferramentas necessárias para um controle concreto nas contratações. Com a obrigatoriedade de contratação de 70% (setenta porcento) dos profissionais domiciliados no município. Deste modo, as empresas prestadoras de serviço farão deste calculo uma proporcionalidade justa, apresentando um percentual aceitável junto ao quadro de funcionários das prestadoras de serviço em nossa cidade.

O §1º confere a este controle concreto, o percentual compreendido, cada qual pela função dos trabalhadores contratados.

Quanto à comprovação de residência, o § 2º deste projeto é taxativo, exigindo o domicilio eleitoral e o comprovante de residência. O comprovante de residência e domicilio eleitoral compreende a manifestação de vontade por parte do profissional na criação direta de vinculo em nossa cidade, contribuindo desde então com os interesses que regem a municipalidade, e, na mesma esteira, os interesses dos trabalhadores.

O artigo 2º deste projeto nos leva a outra realidade histórica em nosso país: Durante décadas às mulheres são penalizadas quanto à falta de equidade salarial e oportunidades de emprego. Assim, o projeto traz a obrigatoriedade na contratação no percentual de 15% (quinze por cento) exclusivamente para mulheres, de igual forma às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e pessoas a partir dos 40 anos de idade, também são contempladas, com 5% da reserva percentual determinada no artigo 1º, deste Projeto de Lei.

Ao constatar que preenchidas a vagas o quanto bastem, o remanescente poderá ser preenchido por profissionais do sexo masculino.

É de bom alvitre aduzir que este Projeto de Lei não trata de direitos trabalhistas, que é de competência Federal legislar. O que se propõe é a garantia de oportunidade e priorização na oferta das vagas oferecidas pelas empresas terceirizadas, que prestam algum tipo de serviço público de interesse local, aos itaberabenses e domiciliados no Município. É, portanto, em se tratando de assunto de interesse local, há de se convir que esta proposição encontra-se em perfeita simetria com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, caput, incisos I e II, assim como previsto na Lei Orgânica de Itaberaba, artigo 3º, incisos II e IV e artigo 22, caput, inciso II, III e VII, alíneas a,b,c,d,e,f.

Assim, acreditando que apenas com a referida reinserção melhoraremos as condições de segurança para nossa população, apresentamos este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Vereador Bodinho Neto – PT do B"